EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE OSASCO – 5ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: TRX GESTORA DE RECURSOS LTDA.

EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BRASIL

DESENVOLVIMENTO DE PARQUES LOGÍSTICOS MULTIESTRATÉGIA

VOTO 8186

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição – Decisão que determinou o complemento do preparo recursal – Proveito econômico pretendido pela embargante não abrangido pela sentença condenatória – Erro material verificado – Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRX GESTORA DE RECURSOS LTDA., sob alegação de que o despacho de fls. 1269/1270 padece de erro material.

Com efeito, o referido despacho determinou o complemento do valor recolhido a título de preparo recursal para ambas as partes. A embargante, contudo, assevera que o recolhimento do preparo recursal se encontra regular, porquanto objetiva reforma parcial da sentença, notadamente em relação a valores que não foram abrangidos pela sentença condenatória.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, e acolhidos.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, de fato, o valor recolhido pela embargante é suficiente. O proveito econômico pretendido é relativo aos valores das taxas de gestão dos meses de outubro e novembro de 2017, e não do valor constante da sentença condenatória de fls. 1207. Infere-se, portanto, que o cálculo de fls. 1241 é o que deve prevalecer.

Assim, acolho os embargos para sanar erro material, com efeito modificativo, com a finalidade de tão somente revogar a determinação de complemento do recolhimento do preparo recursal pela parte embargante, persistindo o restante do despacho tal como lançado. Deixo de abrir vista à embargada, porquanto o aqui decidido constitui matéria que não foi abordada em sede de contrarrazões e, portanto, em nada lhe trará prejuízo.

Advirto, ainda, que o mérito do recurso adesivo interposto pela embargante somente será apreciado se o recurso principal for admitido. Assim sendo, aguarde-se o complemento do preparo recursal pela embargada.

Nestes termos, ACOLHO os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator